



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000602/95-01  
Recurso nº. : 11.847  
Matéria: : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : ABELARDO OLIVEIRA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 14 DE NOVEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 102-42.463

IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - Deve ser oferecido à tributação o excesso à 12.000 UFIR que o Contribuinte aposentado com mais de 65 anos deduzir de seus proventos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABELARDO OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000602/95-01  
Acórdão nº : 102-42.463  
Recurso nº : 11.847  
Recorrente : ABELARDO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Processo iniciado com a notificação de fls. 16 que apurou crédito tributário de 337,88 UFIR decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por trabalho com vínculo empregatício, com base nos artigos 1º a 3º da lei 7.713/88 e da lei 8.134/90, além dos artigos 4º e 5º da lei 8.383/91.

Em impugnação de fls. 23, o Contribuinte alega haver erro no comprovante de recebimentos da fonte pagadora (DERBA), razão porque anexa novo comprovante da referida fonte pagadora.

Em decisão monocrática de fls. 27 a DRJ considerou a notificação procedente, uma vez que:

- a) a isenção de que trata o inciso XVIII do artigo 40 do RIR/94, será considerado em relação à soma dos rendimentos auferidos no ano-base, devendo-se somar os rendimentos obtidos e excluir a parcela de 12.000 UFIR;
- b) os contra-cheques de fls. 07/10 comprovam os rendimentos de fls. 11 emitidos pela DERBA.

Em recurso voluntário de fls. 32, o Contribuinte alega que:

- a) recebe provento de duas fontes (DERBA e INSS) sendo descontado o IRRF apenas da primeira, razão porque complementa o DARF de recolhimento mensalmente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10530.000602/95-01

Acórdão nº. : 102-42.463

b) até o ano-base de 1993, convertia as UFIR pelo mês a que se referia o pagamento e não pelo mês que efetivamente recebia;

c) o Contribuinte se insurge contra a instauração de mais de um processo para tratar da mesma matéria e com valores divergentes, conforme comprovado pelos documentos de fls. 46 a 50.

Nas contra-razões de fls. 69, a PFN requer seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10530.000602/95-01

Acórdão nº : 102-42.463

**VOTO**

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

Recurso é tempestivo e deve ter o mérito apreciado, uma vez que não traz nenhuma preliminar.

No mérito, a não ser pelo desencontro entre as Delegacias de Salvador e de Feira de Santana, nenhum elemento trazido pelo Contribuinte ilide, sequer em parte, o lançamento recorrido.

Os próprios quadros de proventos, IRF e carnê-leão, devidamente convertidos para UFIR, só corroboram a correção dos cálculos constantes da Representação de fls. 01, no que diz respeito ao auto de infração, pois todos eles indicam o mesmo valor tanto para os rendimentos quanto para os impostos.

O que se verifica nos autos é que o Contribuinte extrapolou o valor da dedução permitida aos aposentados com mais de 65 anos, não de má fé mas induzido pelo erro contido nos informes de rendimento, a verdade, contudo, é que o limite de 12.000 UFIR fixado por lei não foi respeitado.

E é esta a diferença que lhe está sendo cobrada, consubstanciada no auto de infração.

Ante ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997.

  
JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA